

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 24/09/2024

Item 072

TC-004265.989.22-8

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Edivaldo Antonio Brischi

Advogado(s):

Procuradores de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-03.

Fiscalização atual: UR-03.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL.
DESAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Encargos Sociais recolhidos intempestivamente, pagamentos de juros e mora e falta aplicação da parcela diferida do FUNDEB

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, relativas ao exercício de 2022.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-03.

Os resultados de encerramento do relatório foram inseridos no evento 75, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Monte Mor, representada pela Senhor Edivaldo Antonio Brischi, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa no Evento 146.

III – A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 178, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável diante das seguintes irregularidades:

1. IEG-M – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício (REINCIDÊNCIA);

2. Item A.5 – ineficiência do sistema de controle interno, com destaque à emissão de relatórios meramente formais, em prejuízo do cumprimento de obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74);

3. Itens B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.6 e B.1.7 – deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pela manutenção do índice setorial no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), no âmbito do IEGM/TCESP, pelo quarto ano consecutivo; elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 32,08% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

4. Itens B.3, B.3.1.1, B.3.1.3, B.3.1.4, B.3.1.5, B.3.2 e B.3.3 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial em insuficiente patamar no âmbito do IEG-M (nota C+); i-Educ abaixo da linha da efetividade por quatro exercícios consecutivos;

5. Itens B.3.1.2 e D.1.4 – demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV) (REINCIDÊNCIA);

6. Itens B.4, B.4.2.1, B.4.2.2, B.4.2.3, B.4.2.4, B.4.2.5, B.4.2.6 e B.4.2.7 – lesão do direito à saúde, haja vista as longas esperas para procedimentos cirúrgicos, especialidades médicas e exames, ultrapassando 8 (oito) anos em alguns casos, bem como a falta de diversos medicamentos; i-Saúde por quatro anos consecutivos entre “C+” e “C”;

7. Itens C.1.1.2.3, C.1.7 e C.1.7.1 – pagamento intempestivo de obrigações municipais, entre elas contribuições devidas ao INSS e acordo de parcelamento firmado junto ao RPPS, onerando indevidamente os cofres da Prefeitura devido ao pagamento de juros, em ofensa aos princípios da economicidade e eficiência;

8. Itens C.1.10 e C.1.10.2 – nomeação de servidores para cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF/88)

e sem exigência de formação universitária como requisito para investidura (Comunicado SDG nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);

9. Item C.1.10.1 – desatendimento às requisições desse Tribunal de Contas;

10. Item C.1.10.3 – pagamento de remunerações acima do teto para dentista e médicos, em ofensa ao art. 37, XI, da CF; e

11. Item D.1 – deficitária aplicação dos recursos do Fundeb, em descumprimento do art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2021	TC 7218.989.20	Favorável com recomendações
2020	TC-3235.989.20	Desfavorável
2019	TC-4887.989.19	Desfavorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,74%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	92,93%
Magistério	Ref. 60%	73,30%
Pessoal	Limite 54%	53,32%
Saúde	Ref. 15%	26,59%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		3,46%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Irregular
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, relativas ao exercício de 2022, não estão em condições de aprovação.

Diversas irregularidades foram comprovadas ao longo do exercício em exame. A primeira delas, foi quanto aos pagamentos de juros e multas de diferentes essências no valor total de R\$ 251.466,64, consistindo essas em despesas impróprias e antieconômicas que oneram sem razão os cofres públicos, comprovando a falta de habilidade do gestor em evitar tais despesas.

Também restou constatada irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício, em virtude do não pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) relativa aos meses de novembro e dezembro de 2022 e à parcela do 13º salário dos servidores. Aqui, segundo informação da própria Prefeitura, os encargos foram pagos apenas em 31/01/2023, em prejuízo ao princípio da economicidade decorrente do pagamento de juros de mora e multa e em descumprimento a determinações desta E. Corte de Contas, para pagamento dos encargos no período próprio (ao menos desde a decisão sobre as contas de 2018).

No exercício em análise, foi observado o cumprimento do percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebidos. No entanto, até 30/04/2023, os Restos a Pagar de 2022 não haviam sido totalmente pagos, restando um valor a ser quitado de R\$ 2.953,55.

Assim, restou evidenciada a falha na gestão da conta do Fundeb e o desatendimento do artigo 21, § 9º, da Lei Federal nº 14.113/2020, que proíbe saídas da conta do Fundeb para outras contas correntes do órgão, exceto para as contas de instituições financeiras contratadas para gestão da folha de pessoal.

Por fim, devido à diferença entre a execução financeira do Fundeb, a qual indica que ao final do exercício deveria haver R\$ 5.424.116,40 na conta correspondente, e o saldo ao final do período, de R\$ 4.564.438,66, não houve comprovação da destinação dos R\$ 859.677,74, em prejuízo ao princípio da transparência e dos ditames da utilização da conta do Fundeb, decorrentes da Lei Federal nº 14.113/2020.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO UNÂNIME DA CASA (ATJ E MPC) PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL MONTE MOR, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS